



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.337 - RJ
(2013/0389510-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO(S) - RJ077671**
EMBARGADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064**
 JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) -
 RJ069747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.337 - RJ (2013/0389510-0)

EMBARGANTE : ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO(S) - RJ077671
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 26 DO CPC/1973.

1. A transação enseja a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC) e, via de regra, não dá azo à sucumbência, haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões. A desistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, §§ 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes.

2. No caso, verifica-se que não ocorreu nem a transação nem a desistência da demanda, tendo em vista que o Município, no curso do processo, efetivamente reconheceu o direito da concessionária embargante, tanto que veio a anular 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito, atraindo, portanto, a incidência da norma prevista no art. 26 do CPC (e art. 90 do novo CPC).

3. Assim, considerando as peculiaridades da situação em exame, e tendo a Municipalidade dado causa ao ajuizamento da ação anulatória, reconhecendo posteriormente a procedência do pedido, ressoa inequívoca a inexistência do direito dos advogados embargados ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, haja vista terem sido eles os patronos do Município.

4. Embargos de divergência procedentes.

Sustentam os embargantes omissão no julgado embargado, uma vez que: a) não houve fundamentação suficiente quanto à admissibilidade dos embargos de divergência, sendo patente a incidência da Súmula 598 do STF à espécie, nem quanto à afronta ao art. 926 do CPC, que imporia, no caso, a realização do *distinguishing* em relação ao afastamento do referido verbete sumular; b) não houve pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais, quais sejam: art. 5º, XX e LIV e 100; Súmula Vinculante n. 47 do STF; art. 17, § 2º e art. 23, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU; art. 21, 2, do Pacto de São José da Costa Rica; c) não foi analisado os precedentes desta Corte oriundos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.215.073-DF e REsp 1.222.194/BA, que versam sobre o direito autônomo do causídico à verba sucumbencial.

Outrossim, apontam contradição no voto proferido por este relator neste feito - em que adotou a postura de advogado de defesa da parte adversa - em relação à posição assumida em outros processos, nos quais defendeu os honorários advocatícios. Ressaltaram que o pedido da Light pela desistência do feito deveria ter sido interpretado restritivamente, sob pena de julgamento *extra petita*, requerendo manifestação sobre o enquadramento jurídico do pedido de desistência, uma vez que foi mencionado no voto condutor que houve uma "aparente" desistência.

Questionam o fato de ter sido reconhecida a existência de reconhecimento de procedência do pedido com base em fatos e provas posteriores à sentença, inclusive em afronta à Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.337 - RJ (2013/0389510-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO(S) - RJ077671**
EMBARGADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064**
: **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à ausência de fundamentação quanto ao afastamento da Súmula 598 do STF, que, segundo alegam os recorrentes, teria o condão de impedir a análise dos embargos de divergência, não merece prosperar o recurso.

A decisão embargada, no ponto, registrou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez ultrapassado o juízo de admissibilidade, inclusive tendo decorrido *in albis* o prazo recursal contra a decisão do agravo regimental que admitiu os embargos de divergência (fl. 1.619), passo ao exame do mérito.

Com efeito, consoante asseverado por este relator, a questão da admissibilidade recursal encontrava-se absolutamente ultrapassada, uma vez que tal questão foi exaustivamente debatida por este órgão colegiado, em acórdão lavrado pela eminente Min. Maria Thereza de Assis Moura, cuja tese sagrou-se vencedora:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA E O PARADIGMA PROLATADO PELA QUARTA TURMA.

1. Verificada a similitude fático-jurídica entre os julgados proferidos pela Primeira e Quarta Turmas desta Corte no tocante ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais a patrono que foi destituído pela parte antes do trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, impõe-se o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer dos embargos de divergência quanto ao paradigma proferido pela Quarta Turma.

(AgRg nos EREsp 1322337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 17/12/2014)

E, conforme consta dos autos, os ora embargantes não interpuseram nenhum recurso, rendendo ensejo, por óbvio, à preclusão do tema (certidão de fl. 1.619).

Dessarte, não há falar, somente nesta sede, sobre a ausência de fundamentação acerca do afastamento da Súmula 598 do STF nem da afronta ao art. 926 do CPC, mormente tendo em vista a inércia dos recorrentes em interpor o devido recurso, no momento oportuno.

3. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é o da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o propósito de prequestionar temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, uma vez que a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade deste recurso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. O acórdão embargado no qual foi integralmente confirmada pelo Colegiado a decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência enfrentou todas as questões suscitadas no agravo interno.

3. Portanto, in casu, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

4. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial, é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 141.652/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 315 e 316/STJ E 599/STF. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

1. Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não têm cabimento.

2. Inviável a aposição de embargos declaratórios com o fim de provocar o reexame de matéria já apreciada.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1202420/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

[...]

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 12/08/2011)

4. No que tange à ausência de análise dos precedentes oriundos do REsp 1.215.073-DF e do REsp 1.222.194/BA, mencionados nas contrarrazões, verifica-se que os embargantes os utilizaram para argumentar a inadmissibilidade dos presentes embargos de divergência, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados cotejados.

Assim, a menção ao REsp 1.215.073-DF teve, como objetivo último, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que, no feito em julgamento, o Juízo de piso deveria ter oportunizado aos advogados, ora recorrentes, a sua manifestação para defesa do direito de pleitear a condenação ao pagamento de honorários daquele que desiste do feito.

Confira-se o pertinente excerto da impugnação (fls. 1.641-1.642 e 1.645-1.646):

Diferentemente do caso apontado pela Light, em consonância com o que pontuou o Exmo. Sr. Dr. Min. Ari Pargendler, na presente lide os causídicos trazem à baila o debate a respeito de seu direito de pleitear a condenação de honorários daquele que desistiu do feito, pois a relação processual da qual deriva a verba honorária se estabeleceu entre a Light e os causídicos que originariamente subscreveram a defesa do Município de Rio Claro.

Assim sendo, advogam os causídicos, ora Embargados, que a decisão de base deveria ter oportunizado aos advogados a sua manifestação, sob pena de não o fazendo, incidir em error in procedendo.

Neste sentido e apenas à guisa de exemplo, veja-se fragmento do voto exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti, eminente Relator do **REsp nº 1215073/DF**. No mencionado REsp. o Relator narra o procedimento zeloso e processualmente correto, o qual deveria ter sido adotado pelo juiz de piso no presente caso e não o foi. Vejamos, in verbis:

(...) O Juízo da causa, considerando que o Advogado que patrocinara os interesses dos herdeiros exequentes e que assinara o termo de acordo não mais atuava no feito, visto que, como se disse, destituído em 4.6.2003, determinou a abertura de vista ao Ex-Advogado do Autor, o ora Recorrido ARTURO BUZZI, o qual se opôs ao acordo, argumentando que havia se dedicado à causa por mais de doze anos (...) lesava não apenas o interesse dos herdeiros do Autor JURACI, mas também os dele próprio, Advogado, já que frustrava o recebimento dos honorários advocatícios que lhe eram devidos."

Deste modo, verifica-se total desacerto entre o caso embargado, REsp nº 1.322.337, oriundo do Rio de Janeiro, e o caso paradigma invocado pela Light, REsp nº 515.684, proveniente do Rio Grande do Sul.

Outrossim, o REsp 1.222.194/BA foi mencionado com a finalidade de demonstrar que o mais recente entendimento do STJ é o de que "o advogado destituído, caso não se tenha dado margem ao arbitramento de sua verba, tem legitimidade para, no bojo do próprio processo, requerer que fixem seus honorários", razão pela qual o dissídio jurisprudencial que embasou os embargos de divergência estaria superado (fl. 1.645).

Vejamos (fl. 1.646):

Neste sentido e para que não haja delongas, no Recurso Especial nº 1215073/DF, em decisão datada de 25/10/2011 (PORTANTO, MAIS RECENTE QUE O PARADIGMA INVOCADO PELA LIGHT), a Eg. Terceira Turma da Corte Superior assentou tal inteligência.

Deveras, consoante retroexpendido, a matéria relativa ao juízo de admissibilidade recursal encontrava-se preclusa, nos termos da certidão de fl. 1.619, em decorrência da inércia dos embargantes, que não interpuseram nenhum recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o âmbito do recurso é delimitado pelas respectivas razões, não cabendo ao órgão julgador analisar a questão, levantada nas contrarrazões, relativa ao suposto *error in procedendo* em que incorreu o juiz de piso.

5. No tocante à alegação de contradição, em virtude de ter este relator adotado, neste feito, posição diversa da assumida em outros processos, nos quais teria defendido a fixação de honorários advocatícios, há ser esclarecido que a contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

A toda evidência, não houve nenhuma contradição na decisão embargada, a qual se limitou a, de forma absolutamente escorreita, proceder ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real *mister* de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

Por tal razão, também não procede a alegação dos embargantes de que o pedido de desistência do feito deveria ter sido interpretado restritivamente, sob pena de julgamento *extra petita*, nem que o reconhecimento de procedência do pedido teria sido feito com base em fatos e provas posteriores à sentença.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DO SISTEMA 'S'. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SESC E SENAC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA HIPÓTESE DO ART. 17, INCISO I, 'e', DA LEI N. 8.666/1993 (LICITAÇÃO DISPENSADA).
[...]

3. Não há julgamento *extra petita* quando a controvérsia submetida à julgamento é solucionada dentre dos limites da lide, não havendo falar que a razão de decidir, que não reflete fundamento constante da petição inicial, caracterize o mencionado *error in procedendo*, pois "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*" (EDcl no REsp 472533/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005).
[...]

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1241460/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL -
PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NO
ARESTO RECORRIDO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

[...]

III - Acrescente-se que, segundo o princípio consagrado nos brocardos **iura novit curia** e da **mihi factum dabo tibi ius**, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

IV- Conhecido o recurso especial, aplicar-se-á o direito à espécie e não há impedimento a que o aresto seja mantido por fundamento diverso.

[...]

Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg Resp 174568-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09.10.2000)

Como já salientado, apenas se procedeu ao real enquadramento jurídico dos fatos processuais, tais quais constantes dos autos, consoante se verifica das seguintes passagens do voto condutor:

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem incorreu em equívoco no tocante à qualificação jurídica dos fatos trazidos a exame, haja vista ter fundado sua convicção, acerca da inexistência do direito dos patronos destituídos aos honorários de sucumbência, em duas premissas centrais: a) a homologação de transação pelo magistrado; e b) a anuência do procurador representante do réu à época (fl. 1.140):

Apelação cível. Honorários advocatícios. Acordo realizado pelas partes, antes da prestação jurisdicional de mérito nos autos. Aquiescência dos procuradores do autor e do réu em que cada parte arcaria com os respectivos honorários de seus advogados. Sentença que homologa os termos da transação. Apelo de advogado, desconstituído pelo réu no curso do processo, pleiteando verbas sucumbenciais. Ausência de sucumbência. Sentença recorrida que não padece de omissão. Acordo regularmente firmado pelo procurador que representava o réu na ocasião. Recurso a que se nega provimento.

[...]

3.3. No caso concreto, a Light requereu expressamente a desistência da ação e a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fls. 991-992), porquanto o Município, ao proceder ao devido enquadramento e à regularização dos cadastros imobiliários, anulava os lançamentos tributários objetos do processo, tendo o Juízo singular homologado a desistência (fls. 1.009-1.010).

Impende registrar que também foi noticiada a celebração de acordo entre as partes, mas apenas, ao que parece, quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Confira-se o seguinte excerto da aludida petição (fl. 992):

Ante o exposto, e tendo em vista a perda do objeto da ação, a Autora, com o consentimento do Réu, requer a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII) e posterior arquivamento dos autos e sua baixa perante o distribuidor competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, a Autora arcará com as custas judiciais, e cada uma das partes, Autor e Réu, assumirá as despesas com os honorários de seus Patronos.

No voto condutor do recurso especial, da lavra do Min. Ari Pargendler, que reformou o acórdão estadual, a situação fático-processual foi catalogada da mesma forma:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Desistência da ação, com a anuência do réu, sem que o advogado que o representava originariamente na causa tenha participado do acordo.

Direito ao arbitramento dos honorários nos próprios autos do processo (L. 8.906/94, art. 24, § 4º). Recurso especial conhecido e provido para que o tribunal *a quo* fixe a verba honorária.

De fato, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, conforme disposto no art. 26 do CPC, a desistência do processo enseja a fixação da verba honorária:

[...]

No entanto, essa regra não se aplica inteiramente ao caso em julgamento, tampouco o aresto impugnado centrou a discussão nesse ponto. De fato, analisando os fundamentos do voto condutor (fls. 1.270), Sua Excelência, o relator Ministro Ari Pargendler, cuidou de analisar o direito autônomo do advogado de pleitear a verba em caso de desistência, o que é possível, como visto.

Todavia, é imperioso anotar que, consoante o princípio da causalidade, o pagamento dos honorários de sucumbência cabe àquele que deu causa à demanda.

No presente caso, em verdade, o que se verifica é que, de acordo com a escorreita técnica processual, não ocorreu nem a transação nem a desistência da demanda, tendo em vista que o Município de Rio Claro, no curso do processo, efetivamente reconheceu o direito da concessionária embargante, tanto que veio a anular 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito, atraindo, portanto, a incidência da norma prevista no art. 26 do CPC (e art. 90 do novo CPC):

Como se vê, houve, em verdade, não houve desistência do feito, mas sim o reconhecimento do pedido pela Municipalidade, tanto que anulou 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito.

Dessarte, não incorreu o acórdão embargado em nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o rejugamento da causa como pretendem os embargantes, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0389510-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.322.337 / RJ

Números Origem: 20060470001381 201200941448 201213500985

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747
EMBARGADO : ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO(S) - RJ077671

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO E OUTRO(S) - RJ077671
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.